



CÂMARA LEGISL
DO DISTRITO FEI

PL 1061/2000

**Projeto de Lei N°
(Do Sr. Deputado Sílvio Linhares)**

Em 29 / 02 / 2000
SL
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CAS.

Em 29 / 02 / 2000,

Manoel
Manoel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados estabelecidos no âmbito do Distrito Federal, manterem em suas dependências o centro de atendimento ao consumidor.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Fica obrigatório a instalação e funcionamento do Centro de Atendimento ao consumidor nos supermercados estabelecidos no âmbito do Distrito Federal, com estrutura mínima necessária para eventuais consultas, conferências e outras práticas de seus clientes, na defesa de seus legítimos interesses de consumo.

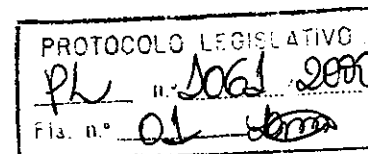
§ 1º - Considere-se como estrutura mínima um espaço específico para a disposição das mercadorias, uma balança de absoluta precisão, uma máquina de calcular com registro em papel e um ou mais funcionários à disposição dos clientes.

§ 2º - Toda e qualquer lida necessidade apresentada pelos clientes, nos procedimentos ora evidenciados, será imediata e competentemente providenciada pelo ente comercial em questão.

Art.2º - O prazo para que os supermercados estabelecidos no âmbito do Distrito Federal se adaptem à presente lei, depois de sancionada é de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

em suas residências, podem efetuar as devidas conferências, e se confirmando a falha, não mais tem como comprová-la, sem esbarrar na desconfiança ou incredulidade dos responsáveis pela casa comercial em tela.

A proposta é oportuna, portanto conclamo os nobres pares para aprovarem o presente Projeto de Lei, que com certeza trará enormes benefícios às pessoas assistidas e a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Sílvio Linhares
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 5061/2000
Fls. n.º 02